

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.053/01/2^a
Impugnação: 40.10054160-86
Impugnante: DGE Engenharia e Transportes Ltda
Coobrigado: SCOA Transportes Rodoviários Ltda
PTA/AI: 02.000139937-51
Inscrição Estadual: 062.756870.00-70 (Aut.) - 186.931200.00-66 (Coob.)
Origem: AF/Itaúna
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Autuada do pólo passivo da obrigação tributária, uma vez que restou comprovado que a contratada para o transporte foi efetivamente a Coobrigada. A Autuada limitou-se apenas a condição de subcontratada.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA - CTCRC - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE EMISSÃO DO CTCRC POSTERIOR A AÇÃO FISCAL - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço com documento fiscal falso ou inidôneo. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas em relação à Coobrigada.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada transportava as mercadorias constante da Nota Fiscal nº 000.192, de 18/03/97, acompanhada do CTCRC nº 000.851, de 19/03/97, com data de emissão posterior à ação fiscal, ficando portanto, a prestação de serviço de transporte desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 134, inciso VIII c/c art. 149, inciso I, ambos do RICMS/96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fl. 24), por intermédio de seu representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.45/48, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Restou evidenciada a infração apontada pelo Fisco, ou seja, prestação de serviço de transporte desacompanhada de documentação fiscal, posto que o CTCRC de nº 000.851, foi emitido em 19/03/97, portanto, com data posterior à ação fiscal (18/03/97).

As alegações da Autuada de que foi erroneamente eleita como responsável pelas infrações, haja visto não ter sido de sua responsabilidade a emissão do CTCRC que foi da lavra da Coobrigada SCOA Transportes Rodoviários Ltda, merecem guarida.

Na verdade, a contratada para o transporte foi efetivamente a Coobrigada e não a Autuada que se limitou na condição de subcontratada de transportar a mercadoria, conforme demonstrado nos documentos que acompanham o Auto de Infração e que foram trazidos também pela Impugnante.

Assim, devem prevalecer as exigências fiscais por serem legítimas, porém, somente em relação a Coobrigada, ficando a Autuada excluída do pólo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, para excluir a Autuada do pólo passivo da obrigação tributária, mantendo-se as exigências fiscais em relação à Coobrigada SCOA Transportes Rodoviários Ltda. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 14/02/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/JP/GGAB